



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0076565-18.2012.8.19.0054
JUÍZO DE ORIGEM: CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI
APELADO: ELILTON GOMES PIRES
RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Ementa. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PROCURADORIA MUNICIPAL. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. INOBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE VINCULANTE FIRMADO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pelo Município de São João de Meriti contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão do abandono da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extinção da execução fiscal, por abandono da causa, poderia ter sido decretada sem prévia e regular intimação pessoal da Procuradoria Municipal, nos termos dos arts. 485, §1º, do CPC e 25 da Lei nº 6.830/1980; e (ii) saber se a extinção da execução fiscal, de baixo valor, observou o rito específico da Lei nº 6.830/1980 e as diretrizes vinculantes firmadas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. 4. O art. 485, §1º, do CPC, exige a intimação pessoal do autor, antes da extinção do processo por abandono.

4. No caso da Fazenda Pública, a intimação deve ser realizada na pessoa do Procurador, que exerce sua representação judicial, conforme o art. 25 da Lei nº 6.830/1980.

6. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é pacífica no sentido de que a intimação eletrônica dirigida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

genericamente ao Município, não supre a exigência legal de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Pública.

7. No caso em exame, houve apenas intimações eletrônicas ao Município, sem comprovação de ciência pessoal da Procuradoria, configurando *error in procedendo* e violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

8. A não localização do devedor ou de bens, submete-se à disciplina própria da Lei de Execuções Fiscais, devendo ser observadas, ainda, as diretrizes vinculantes fixadas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, para as execuções fiscais de baixo valor.

9. Configurado o *error in procedendo*, impõe-se a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 183, §1º, 485, III e §1º, e 947, §3º; Lei nº 6.830/1980, arts. 25 e 40.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; STJ, AgInt no AREsp 2.151.296/CE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI contra a sentença proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de São João De Meriti, que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada contra ELILTON GOMES PIRES, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

A ação originária visa à cobrança de créditos tributários relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) dos exercícios de 2009 e 2010, no valor de R\$ 1.400,32 (mil e quatrocentos reais e trinta e dois centavos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

A sentença fundamentou a extinção no fato de que o exequente, embora regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento útil da execução.

Na forma do art. 164, §4º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adota-se a sentença como parte do relatório, estando ela assim redigida:

Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, III, CPC. Condene o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, §3º, CPC, tomando-se como base o valor da causa. PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Em suas razões recursais, o Município Apelante sustenta, em síntese, a nulidade da sentença por inobservância do procedimento específico da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80).

Argumenta que, frustrada a citação, o rito processual próprio impõe a tentativa de localização do devedor ou de bens, e que a eventual inércia do exequente não conduz à extinção por abandono, mas sim à suspensão e ao posterior arquivamento do feito, nos termos do art. 40 do referido diploma legal.

Aduz, ainda, que a decisão recorrida carece de fundamentação individualizada, por se tratar de um modelo genérico aplicado em massa, o que violaria o disposto no art. 489 do CPC. Ao final, pugna pela anulação integral da sentença para que seja determinado o regular prosseguimento da execução fiscal.

Antes do processo subir ao ETJRJ, ainda o d. juízo *a quo* ainda proferiu as seguintes decisões:

Suspendo a presente Execução de acordo com o Aviso do TJ Nº 353/2024, que DETERMINOU a suspensão das Execuções de valores não superiores a R\$10.000,00, ressalvados aqueles que já estejam em fase de constrição de bens para efeito de penhora. Aguarde-se decisão sobre o tema. Intimem-se.

Por último:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Vistos, etc.

Considerando o julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, no qual foi determinada a retomada da marcha processual dos feitos que haviam sido sobrestados em razão da decisão proferida no indexador nº 1.560, voltem os autos a ter tramitação regular.

Certifique-se nos autos a decisão do Tribunal que autorizou o prosseguimento.

Tratando-se de recurso, remetam-se os autos à distribuição a uma das Câmaras de Direito Público, nos termos regimentais.

Intime-se.

Cumpra-se.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

In casu, importa examinar se a extinção da execução, por abandono, poderia ter sido decretada sem a prévia e regular intimação pessoal da Procuradoria, responsável pela representação judicial do Município.

O art. 485, §1º, do CPC, dispõe expressamente que a extinção do processo, por abandono, somente poderá ocorrer após a intimação pessoal do autor, para suprir a falta no prazo de cinco dias:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (grifo nosso)

No âmbito da execução fiscal, o art. 25 da Lei nº 6.830/1980, reforça tal exigência ao prever que a Fazenda Pública será representada em juízo por seus procuradores:

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.
Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Logo, é à Procuradoria do Município que deve ser dirigida a intimação pessoal, e não genericamente ao Município, órgão da administração municipal.

No caso em exame, tanto a intimação para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, no index 000020, quanto a posterior intimação para impulsionamento do feito, sob pena de extinção, foram encaminhadas eletronicamente ao Município, e não

Processo: 0076565-18.2012.8.19.0054
Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão Município de São João de Meriti foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 27/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Considerando a inércia do Exequente, intime-o para que promova o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção.

São João de Meriti, 27 de março de 2024
Central da Dívida Ativa



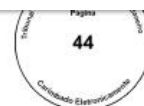
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

à Procuradoria, sem comprovação de ciência pessoal do órgão de representação judicial, em afronta ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Desse modo, ausente pressuposto indispensável à configuração do abandono da causa, não se mostra possível imputar ao exequente a inércia necessária à extinção do feito com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Ainda a título ilustrativo, verifica-se que o mesmo equívoco se reproduziu na intimação da sentença recorrida, que também foi encaminhada ao Município, em vez de à Procuradoria Municipal, como se observa abaixo:

Processo: 0076565-18.2012.8.19.0054
Procedimento Ordinário



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão Município de São João de Meriti foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/07/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, III, CPC. Condeno o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, §3º, CPC, tomando-se como base o valor da causa. PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

São João de Meriti, 13 de julho de 2024
Central da Dívida Ativa

Diante desse cenário, a extinção da execução por abandono não poderia subsistir, uma vez que a inércia processual somente pode ser atribuída à Fazenda Pública após sua regular intimação pessoal, providência que não foi observada no caso concreto.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de ser imperiosa a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública para dar prosseguimento ao feito antes de restar





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

caracterizado o abandono de causa. A propósito: AgInt no REsp n. 1.828.186/AC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/3/2023. 2. No entanto, após regularmente intimado, a inércia do ente público autoriza o juiz da execução a determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.957.067/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 24/11/2021; e RMS n. 59.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/6/2019. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2151296 CE 2022/0182824-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Julgamento: 11/09/2023, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 14/09/2023) (grifo nosso)

Ratificando o entendimento, é a jurisprudência deste ETJRJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO DO RECURSO. CASO EM EXAME

(1) A Municipalidade de Barra do Piraí interpõe apelação contra sentença que extinguiu execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC/2015, em razão da inércia do exequente por mais de três anos, apesar de intimações eletrônicas dirigidas à Prefeitura. O juízo de origem considerou caracterizado o abandono da causa. O Município sustenta a nulidade da sentença, ao argumento de que não foi realizada a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Pública, exigência legal para configuração do abandono.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) Há duas questões em discussão: (i) se a intimação eletrônica dirigida à Prefeitura Municipal é suficiente para caracterizar a ciência pessoal da Fazenda Pública nos termos do art. 485, § 1º, do CPC; (ii) se a ausência de intimação pessoal do representante judicial do ente público invalida a extinção do processo por abandono da causa.

RAZÕES DE DECIDIR

(3) A intimação pessoal do exequente é requisito indispensável à extinção do feito por abandono, conforme previsão expressa do art. 485, § 1º, do CPC; (4) A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é pacífica no sentido de que, tratando-se de Fazenda Pública, a intimação pessoal deve ser dirigida ao procurador responsável por sua representação judicial; (5) No caso concreto, a intimação ocorreu exclusivamente por meio eletrônico à Prefeitura, sem comprovação de ciência pessoal do Procurador da Fazenda Pública; (6) A ausência da referida intimação configura violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

legal, caracterizando error in procedendo; (7) Impõe-se, portanto, a anulação da sentença para que o feito tenha regular prosseguimento.

DISPOSITIVO E TESE

(8) Recurso provido.

Tese de julgamento:

(9) A extinção de execução fiscal por abandono da causa exige a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC; (10) A intimação eletrônica dirigida genericamente à Prefeitura não supre a exigência legal de intimação pessoal do Procurador; (11) A inobservância desse requisito configura nulidade processual por error in procedendo.

Dispositivos relevantes citados: arts. 485, III e § 1º, do CPC; art. 25 da Lei 6.830/80.

Jurisprudência relevante citada: - TJ/RJ, Apelação Cível 0002371-66.2019.8.19.0033, Des. Sérgio Seabra Varella, j. 10/01/2024, 4ª Câmara de Direito Público. - TJ/RJ, Apelação Cível 0000492-25.1999.8.19.0033, Des. André Gustavo Corrêa de Andrade, j. 22/01/2024, 4ª Câmara de Direito Público. - STJ, AgInt no AREsp 2151296/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 11/09/2023, DJe 14/09/2023. (0007976-45.2017.8.19.0006 - Apelação. Des. Marcel Laguna Duque Estrada - Julgamento: 02/07/2025 - Terceira Câmara de Direito Público (antiga 6ª Câmara Cível)) (grifo nosso)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR MUNICIPAL. NULIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Barra do Piraí contra sentença que julgou extinta, sem resolução do mérito, ação de execução fiscal ajuizada em face da empresa Cursos de Línguas Know-How Ltda., visando à cobrança de créditos tributários relativos à Taxa de Inspeção Sanitária (INSAN) dos exercícios de 2008 a 2011. 2. Após tentativas frustradas de citação e suspensão do feito para localização de sócios, o juízo determinou ao exequente o impulso processual sob pena de extinção, sem, contudo, comprovar a intimação pessoal do Município. 3. Proferida sentença extintiva, o Município recorre alegando nulidade por ausência de intimação pessoal da Procuradoria Municipal, como exige a legislação processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se é válida a extinção do processo de execução fiscal, por abandono da causa, sem a prévia intimação pessoal do Procurador do Município, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, e artigo 25 da Lei nº 6.830/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

5. O artigo 485, § 1º, do CPC, exige a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo antes da extinção por abandono, sendo indispensável que, no caso de ente público, a intimação seja dirigida à respectiva Procuradoria, conforme artigo 183, § 1º, do CPC.

6. A ausência de comprovação da intimação pessoal do Procurador do Município configura error in procedendo e implica nulidade absoluta da sentença extintiva, por violação ao contraditório e ao devido processo legal.

7. Nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, não localizada a parte executada ou bens penhoráveis, deve o processo ser suspenso, não se admitindo extinção automática da execução fiscal nessas hipóteses.

8. Regular prosseguimento da execução fiscal que se impõe, evitando a rediscussão da cobrança em nova demanda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para anular a sentença extintiva e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, com prévia intimação pessoal da Procuradoria Municipal.

Tese de julgamento:

1. A extinção do processo por abandono da causa, no âmbito de execução fiscal, exige a prévia intimação pessoal do Procurador do Município, sob pena de nulidade absoluta, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. 2. Não se admite a extinção automática da execução fiscal por não localização do executado ou de bens penhoráveis, impondo-se a suspensão do processo conforme artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, § 1º, 183, § 1º, 932; Lei nº 6.830/1980, arts. 25 e 40.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação 0072511-33.2017.8.19.0054; Apelação 0089522-75.2017.8.19.0054; Apelação 0005182-17.2015.8.19.0040. (0011005-45.2013.8.19.0006 - Apelação. Des. Carlos Alberto Machado - Julgamento: 07/07/2025 - Nona Câmara de Direito Público) (grifo nosso)

Outrossim, para além da irregularidade atinente às intimações, verifica-se que a extinção do feito não observou a sistemática própria da execução fiscal, na medida em que a Lei nº 6.830/1980, estabelece disciplina específica para as hipóteses de ausência de localização do devedor ou de bens passíveis de constrição.

Com efeito, o art. 40 da LEF prevê, nessas hipóteses, a suspensão do curso da execução e o posterior arquivamento, submetendo eventual extinção à disciplina própria da execução fiscal, razão pela qual a aplicação do art. 485, III, do CPC pressupõe, além da regular intimação pessoal da Fazenda Pública, a observância do procedimento estabelecido pela legislação especial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Ademais, no que concerne ao regime aplicável às execuções fiscais de baixo valor, a matéria foi objeto de profunda análise por esta Egrégia Corte no julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que fixou tese vinculante, nos termos do art. 947, § 3º, do CPC. O precedente estabeleceu um paradigma de prudência e segurança jurídica para o processamento desses feitos.

Nesse sentido:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. (...) (grifo nosso)

O acórdão proferido nesse incidente, de observância obrigatória por todos os órgãos fracionários deste Tribunal, nos termos do artigo 947, § 3º, do Código de Processo Civil, estabeleceu um rito próprio, com prazo mínimo e consequência jurídica definida, que visa justamente a evitar a extinção abrupta com base em norma geral, conferindo uma oportunidade ao ente público sob a nova ótica estabelecida por esta Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

O termo "faculta-se", presente na tese vinculante, delineia uma escolha jurisdicional, e não uma licença incondicionada para a extinção sumária do feito. Ao contrário, o precedente instituiu uma faculdade de intervenção judicial cujo exercício está indissociavelmente atrelado ao procedimento nele mesmo descrito. Não se trata, portanto, de uma mera recomendação de prudência, mas de uma verdadeira cogência procedimental, estabelecida em homenagem a postulados fundamentais como o princípio da vedação à decisão surpresa e a boa-fé processual.

Ao consagrar uma etapa prévia de saneamento, na qual se concede ao ente público prazo razoável para manifestação, o IAC estabeleceu um itinerário processual fundado na cooperação e na previsibilidade. A extinção decretada de plano, como ocorreu nos autos, representa mais do que um simples desvio; ela rompe com essa lógica de segurança jurídica, frustrando a legítima expectativa do credor de ser regido pelas regras processuais vigentes — incluindo, por óbvio, os precedentes vinculantes — e materializando exatamente o tipo de desfecho abrupto que o novo paradigma visa a coibir.

Dessa forma, a anulação da sentença é o corolário lógico desta fundamentação. A devolução dos autos à primeira instância não objetiva apenas assegurar ao Município a regular ciência dos atos processuais e a oportunidade de impulsionar o feito, mas, em sentido mais amplo, visa garantir a observância das diretrizes vinculantes que prestigiam a estabilidade e a integridade do sistema processual.

Diante de tais considerações, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU PROVIMENTO** para **ANULAR A SENTENÇA** e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, mediante a prévia e adequada intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública, nos termos da legislação de regência e observadas as diretrizes fixadas no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, inclusive quanto à concessão do prazo mínimo de 3 (três) meses para o impulso do feito, sob pena de extinção.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator